



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 030/2021

Teresina, 26 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi veta, totalmente, o Projeto de Lei que: “*Altera-se e acrescenta-se dispositivo à Lei Municipal nº 3.290, de 22 de março de 2004, que ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, e o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal , e dá outras providências’, na forma que específica.*”

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) reposam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “*pessoa*” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. Nesse sentido, vale destacar que, no presente Projeto de Lei, não há qualquer violação às normas constitucionais definidoras das competências legislativas, ou seja, é possível o Município legislar sobre a matéria em tela.

Com efeito, é perfeitamente possível, e mais que natural, ao Município estipular, por meio de instrumento normativo, regras que disponham sobre o regime jurídico que deve ser aplicado aos seus servidores temporários, desde que essas normas sejam compatíveis com o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Inobstante, apesar da possibilidade de o Município poder legislar sobre a matéria em estudo, alguns temas estão reservados à atuação específica do Poder Executivo. Quanto a este ponto, as matérias que apresentam alguma limitação à iniciativa legislativa parlamentar são aquelas relacionadas à estruturação de órgãos/entidades e estruturas administrativas e funcionais vinculadas ao Poder Executivo.

Dentro dessa perspectiva, vale destacar que as modificações propostas, uma vez introduzidas no ordenamento jurídico municipal, repercutirão no regime jurídico aplicável aos servidores temporários contratados pelos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, o que, por óbvio, causa afeta sua estrutura administrativa e funcional.

Ademais, é pacífico o entendimento, tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial, que assiste ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, bem como promover mudanças, com exclusividade, nas questões relativas ao regime jurídico aplicável aos seus servidores contratados temporariamente, razão pela qual o Projeto em análise apresenta evidente vício formal de iniciativa.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

